



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Comissão Permanente de Licitação - CPL

OF. Nº. 589/2010

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: Encaminhamento de Recurso Administrativo.

REFERENTE: Pregão Presencial nº 04/2010.

Fortaleza, 20 de setembro de 2010.

Prezados Senhores,

Encaminho a V. Sas. cópia do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LANLINK INFORMÁTICA LTDA**, referente ao Lote Único do referido Pregão Presencial, para conhecimento e manifestação de contra-razões.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo.

Atenciosamente,


Georgeanne Lima Gomes Botelho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Presencial nº 04/2010.

4749356-61.2010.8.06.0000

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**

20 SET. 2010

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº. 04/2010

Processo Licitatório nº. 5742-18.2010.8.06.0000

LANLINK INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas razões ao recurso administrativo interposto **contra a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa TRUE ACCESS CONSULTING S.A. no vertente pregão** o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA TRUE ACCESS À DIVERSAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, PONTUALMENTE ABAIXO APONTADAS

1 – No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitens 3.4.6 e 3.4.7 do edital, é requerido funcionalidades de “Hardware Bypass Interno” e “Software Bypass” para o equipamento. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois está oferecendo em sua proposta Hardware Bypass Externo, que explicitamente não é aceito pelo edital. A alternativa dada para soluções que não possuam a referida funcionalidade internamente é a utilização de um segundo

equipamento (redundância), que não foi oferecido pela True Access. Além disso, não comprova que realiza funcionalidade de "Software Bypass".

2 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.7 (Código 07: Console Centralizada de Correlação de Eventos de Segurança), subitem 3.7.1 do edital, é requerido que se o equipamento de correlação de eventos não for do mesmo fabricante das soluções de Firewall/VPN e IPS, esse deve vir acompanhado de documentação do fabricante informando haver compatibilidade nativa entre a solução de correlação e as soluções de Firewall/VPN propostas. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois não apresenta a documentação informando que existe a compatibilidade nativa entre as soluções.

3 - No Anexo C (Termo de Referência), item 6 (Condições de Suporte e Garantia), subitem 6.8 do edital, é requerido documentação do fabricante especificando a descrição e partnumbers dos equipamentos, a descrição e partnumbers da extensão de garantia incluindo o tempo de garantia e o tempo de solução. A empresa True Access Consulting não atende a esse item com relação a solução fornecida pelo fabricante Checkpoint, pois não apresenta documentação oficial ou declaração como meio de comprovação e sim um e-mail trocado com o fabricante, onde não é possível verificar sua veracidade.

4 - No Anexo C (Termo de Referência), item 6 (Condições de Suporte e Garantia), subitem 6.8 do edital, é requerido documentação do fabricante especificando a descrição e partnumbers dos equipamentos, a descrição e partnumbers da extensão de garantia incluindo o tempo de garantia e o tempo de solução. A empresa True Access Consulting não atende a esse item, pois a documentação apresentada dos fabricantes IBM, RSA e Checkpoint não consta o tempo de solução exigido.

5 - No Anexo C (Termo de Referência), item 6 (Condições de Suporte e Garantia), subitem 6.8 do edital, é requerido documentação do fabricante especificando a descrição e partnumbers dos equipamentos, a descrição e partnumbers da extensão de garantia incluindo o tempo de garantia e o tempo de solução. A empresa True Access Consulting não atende a esse item, pois no e-mail usado como comprovação para o fabricante Checkpoint, nem todos os itens listados coincidem com o especificado na Tabela de Partnumbers que se encontra no início da proposta.

6 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.1 (Código 01: Solução de Firewall /VPN para a sede do Tribunal de Justiça), subitem 3.1.18 do edital, é requerido que o equipamento suporte listas de controle de acesso (ACL) IPv6 ou regras de controle de acesso IPv6. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito.

7 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.1 (Código 01: Solução de Firewall /VPN para a sede do Tribunal de Justiça), subitem 3.1.28 do edital, é requerido que a Contratada deve disponibilizar clientes de

VPN IPsec com suporte para os sistemas operacionais Windows XP e Vista. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova os sistemas operacionais suportados pelo cliente VPN.

8 - No Anexo C (Termo de Referência), item 9 (Modelo de Planilha de Requisitos Técnicos), subitem 9.2 do edital, é requerido que todas as exigências deverão ser comprovadas indicando a página da proposta técnica onde se encontra explicitamente a comprovação de cada subitem exigido. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois não comprova dessa forma os itens da especificação técnica (Item), subitens 3.1.25, 3.1.28, 3.3.27, 3.4.27 e 3.4.28. Eles apenas dizem que “atendem” ao item, porém não especificam páginas de comprovação.

9 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.1 (Código 01: Solução de Firewall /VPN para a sede do Tribunal de Justiça), subitem 3.1.29.14.1 do edital, é requerido que o equipamento deve implementar Priority Queue para tráfego de Voz e Vídeo. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito.

10 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.3 (Código 03: Solução de Firewall /VPN para as unidades do Tribunal de Justiça), subitem 3.3.9 do edital, é requerido que o equipamento deve possuir capacidade de inspecionar o tráfego HTTP e FTP em portas diferentes das portas padrões. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento a funcionalidade de inspecionar esse tipo de tráfego em portas diferentes das padrões.

11 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitem 3.4.21 do edital, é requerido que o equipamento deve suportar a análise simultânea de tráfego associado à pelo menos 250 VLANs 802.1q. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada comprova apenas suporte a VLANs, mas não especifica a quantidade de VLANs que o equipamento suporta.

12 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitem 3.4.21 do edital, é requerido que o equipamento deve ser capaz de operar em modo “in-line” monitorando múltiplos segmentos (VLAN) de rede utilizando uma única interface. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada comprova apenas suporte a VLANs, mas não mostra o atendimento a análise de múltiplos segmentos utilizando uma única interface.

13 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitem 3.4.33 do edital, é requerido que o equipamento deve habilitar a análise passiva do tráfego da rede durante um período agendado a fim de aprendizado do comportamento padrão da rede.. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada

comprova apenas suporte a análise passiva, mas não demonstra o atendimento ao período de agendamento requerido.

14 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitem 3.4.40 do edital, é requerido que o equipamento deve possuir estrutura de "normalização" de tráfego para que possam combater as técnicas de evasão. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito de "normalização".

15 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitem 3.4.41 do edital, é requerido que o equipamento consiga identificar o sistema operacional associado a um determinado endereço IP permitindo dessa forma análise do risco associado a um determinado ataque. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito de detecção do sistema operacional de determinado endereço IP.

16 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitem 3.4.43 do edital, é requerido que o equipamento opere em modo "in-line"(IPS) e devem ser suportados no mínimo os seguintes tipos de reação (configuráveis por assinatura de ataque): geração de alerta, gerar trap SNMP, fazer "logging" dos pacotes gerados pelo sistema "vítima", fazer "logging" dos pacotes gerados pelo sistema que está efetuando o ataque, promover "reset" da conexão TCP, bloquear o pedido de conexão, bloquear o endereço que está gerando o ataque de conexão, negar pacotes associados ao ataque "in-line. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento a diversas das reações requeridas que devem ser configuradas por assinatura de ataque.

17 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.4 (Código 04: Solução de IPS), subitem 3.4.45 do edital, é requerido que o equipamento deve possuir opção de gravação de sessões completas para servir como subsídio para análise forense (IP Session Logging). A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada mostra apenas que o equipamento faz o logging, mas não que é possível fazer isso para uma sessão inteira do fluxo de tráfego (IP Session Logging).

18 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.5 (Código 5: Console de Gerenciamento Centralizado da solução de Firewall), subitem 3.5.8 do edital, é requerido que o equipamento deve possuir ferramenta de análise das regras, permitindo que sejam analisadas as regras que estão se sobrepondo ou entrando em conflito com outras regras já existentes. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito.

19 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.5 (Código 5: Console de Gerenciamento Centralizado da solução de Firewall), subitem 3.5.17 do edital, é requerido que o equipamento deve permitir o retorno às configurações anteriores dos dispositivos, para a necessidade de recuperação

de falhas. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito.

20 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.5 (Código 5: Console de Gerenciamento Centralizado da solução de Firewall), subitem 3.5.10 do edital, é requerido que o equipamento deve implementar a contabilidade das Listas de Controle de Acesso - ACLs - que foram atingidas ou entraram em conformidade com o tráfego que está passando pela rede. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada apenas demonstra que o equipamento suporta ACLs, mas não comprova que o equipamento suporta a contabilidade dessas.

21 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.7 (Código 7: Console Centralizada de Correlação de Eventos de Segurança), subitem 3.7.3 do edital, é requerido que o equipamento deve suportar o processamento de pelo menos 1.500 eventos por segundo (syslog, SNMP, SDEE, RDEP) e ser acessível por meio de interface gráfica de configuração e análise de eventos. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada apenas demonstra a capacidade de processamento, mas não comprova que o equipamento suporta SNMP, SDEE e RDEP.

22 - No Anexo C (Termo de Referência), item 3.7 (Código 7: Console Centralizada de Correlação de Eventos de Segurança), subitem 3.7.7 do edital, é requerido que o equipamento deve ser capaz de tratar pelo 30.000 fluxos "Netflow" por segundo. A empresa True Access Consulting não atende ao item, pois a documentação apresentada é de uma tela de produto diferente do produto especificado em sua proposta.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TRUE ACCESS NESTE CERTAME.

Não obstante os fatos apontados, ou seja, mesmo com o flagrante descumprimento de sua proposta ao edital, a empresa TRUE ACCESS foi considerada classificada para participar do presente certame, tendo obtido a segunda colocação no mesmo.

Entretanto, diante do descumprimento dos itens do Edital supra apontados, resta evidente que a proposta da empresa TRUE ACCESS merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Senão, vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”(grifo nosso).

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, *in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se -á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que esta ilustre Pregoeira realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que esta ilustre Pregoeira venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 4º do Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão, como se vê *in verbis*:

“ Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (grifo nosso)

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “*O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório*” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como

critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.”
(grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“ **O princípio da vinculação** ao instrumento convocatório **obriga a Administração** a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, **admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. **O julgamento deve ser efetivado de acordo** com o tipo de licitação escolhido, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados** (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifo nosso).

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Torna-se, portanto, imperiosa a desclassificação da empresa TRUE ACCESS no presente certame, face ao comprovado não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

III. DO PEDIDO


Diante do exposto, **requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:**

a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa TRUE ACCESS CONSULTING S.A., pelos motivos acima aduzidos;

b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 20 de setembro de 2010.



Samuel Santos Carmelo
Gerente de Contas
Lanlink Informatica LTDA

LANLINK INFORMÁTICA LTDA.